



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.013325/2002-74  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004  
RECURSO Nº : 127.462  
RECORRENTE : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.178**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

SIMONE CRISTINA BISSOTO  
Relatora

09 FEV 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (SUPLENTE), WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.178  
RECORRENTE : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

A empresa identificada no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento, via lavratura de Auto de Infração, de multa por atraso na entrega da declaração anual do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 3.349,50, através do Acórdão DRJ/BSA nº 4.219, de 20 de dezembro de 2002.

O Auto de Infração foi lavrado em setembro de 2002, e enviado ao contribuinte via correio, com vencimento em 21 de outubro de 2002. O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, tempestivamente, em 13/09/2002 (fls. 01/03), alegando, em síntese, que fez a entrega da declaração anual no prazo devido, ou seja, em 29 de dezembro de 1997, conforme recibo de fls. 05, requerendo o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por sua vez, alegou que o recibo apresentado pelo contribuinte, às fls. 05, com data de **29 de dezembro de 2002**, refere-se a declaração anual do exercício de 1997 da Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira III, cadastrada na SRF sob nº 5.043.714.3, com área total de 790 hectares, enquanto que a multa ora cobrada (fls. 04) refere-se ao atraso na entrega da declaração da Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira IV e V, cadastrada na SRF sob no. 5.810.901-3, com área de 3.188,2 hectares, que foi apresentada em **03 de janeiro de 2001**.

Após cientificado da decisão da DRJ de Brasília/DF, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 32/41, com docs. de fls. 42/58, pelo qual alega, em síntese, que fez a entrega da DITR/97 da “Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira IV e V”, na data de 30/12/1997, conforme comprova pelo documento de fls. 47, ora juntado aos autos.

Justifica que o número original de identificação do imóvel da DITR/97 – **0.701.487.2** – veio a ser modificado junto a Secretaria da Receita Federal em **29 de novembro de 1999**, conforme documentos de fls. 56/58, ora juntados aos autos, passando a “Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira IV e V” a adotar o nº **5.810.901-3**, identificação esta apontada pelo Auto de Infração contra o qual se insurge.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.178

Tal recadastramento deu-se pelo fato da empresa contribuinte ter alienado parte do referido imóvel a terceiros, em 21 de outubro de 1997, e este terceiro, por sua vez, sem o conhecimento da Recorrente, passou a utilizar-se de idêntico número de identificação – 0.701.487-2 – para recolher o tributo devido a título de ITR, bem como a prestar as declarações anuais de sua nova propriedade rural.

Constatado tal fato, foi providenciada, pela Recorrente, a retificação dos documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) dos anos de 1998 e 1999, fazendo constar em todos o novo número de identificação – 5.810.901-3 - tudo devidamente comprovado por documentos trazidos à colação juntamente com seu recurso voluntário.

Asseverou a Recorrente que, entre os anos de 1997 e 1999 – data do recadastramento – ela e o terceiro adquirente de parte do imóvel rural declararam sob o mesmo número de identificação propriedades diferentes, originárias, porém, do desmembramento de um mesmo número de identificação (0.701.487-2), equívoco este que ficou oficialmente esclarecido junto a SRF por ocasião do atendimento da Intimação / Pedido de Esclarecimento 270/2000, da SATEC/DRF/ULA (doc. 56 anexo).

Sendo assim, requereu o reexame e cancelamento do auto de infração SRF no. 12/061206/16994280, ou, na impossibilidade do atendimento deste pedido, que seja declarada a nulidade do acórdão DRJ/BSA 4.219, de 20/12/2002, por cerceamento de defesa.

Houve o recolhimento de depósito administrativo no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância, conforme fls. 46, e confirmado pela tela Sinal às fls 59.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 12/08/2003, conforme atesta o documento de fls. 62, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.178

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de depósito administrativo no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância, conforme fls. 46, e confirmado pela tela Sinal às fls 59, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto pelo relatório que antecede a este voto, cinge-se o presente recurso ao pedido de cancelamento do Auto de Infração SRF nº 12/061206/16994280, cujo objeto é a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração anual do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 3.349,50, do imóvel Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira IV e V, cadastrado na SRF sob nº 5.810.901-3, com área de 3.188,2 hectares, que teria sido apresentada em **03 de janeiro de 2001**, conforme documento de fls. 04.

Segundo o Recorrente, em sua impugnação, a entrega da declaração anual no prazo devido, ou seja, em **29 de dezembro de 1997**, conforme recibo de fls. 05.

Diz a decisão recorrida que o recibo apresentado pela Recorrente, às fls. 05, em data de **29/12/97**, refere-se a declaração anual do exercício de 1997 da Fazenda Planalto da Serra Grande e **Gameleira III**, cadastrada na SRF sob o nº **5.043.714-3**, com área total de 790 hectares, enquanto que a multa cobrada refere-se ao atraso na entrega da declaração anual do exercício de 1997 da Fazenda Planalto da Serra Grande e **Gameleira IV e V**, cadastrada na SRF sob o nº **5.810.901-3**, com área total de **3.188,2 hectares**, que foi apresentada em **03/01/2000** (fls. 4).

Já no seu recurso ordinário, disse a Recorrente que a entrega da DITR/97 da Fazenda Planalto da Serra Grande e **Gameleira IV e V**, foi feita tempestivamente, ou seja, na data de **30/12/1997**, conforme documento de **fls. 47**, trazido aos autos somente com o Recurso Voluntário.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de aparente equívoco envolvendo a denominação e o número de identificação do imóvel rural, conforme esclarecido junto a SRF por ocasião do atendimento da Intimação/Pedido de Esclarecimento 270/2000, da SATEC/DRF/ULA (**doc. 56 anexo**), e, aparentemente, a utilização equivocada de tais números de identificação gerou o lançamento de multa pelo atraso da entrega da DITR/97, do imóvel denominado "*Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira IV e V*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

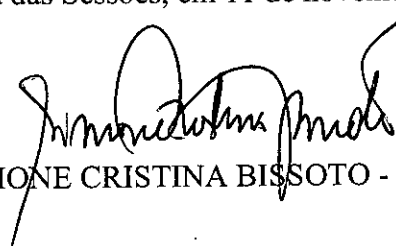
RECURSO Nº : 127.462  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.178

Ora, as justificativas e documentos apresentados pela Recorrente, às fls. 32/58 dos autos, ainda não são suficientes para esclarecer, plenamente, o ocorrido, razão pela qual **decido pela conversão deste em diligências à Repartição de Origem**, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos e juntados os documentos requisitados, conforme abaixo:

- a) que seja juntada ao processo uma certidão de inteiro teor da **matrícula do imóvel** denominado "*Fazenda Planalto da Serra Grande e Gameleira IV e V*", onde conste o seu histórico completo;
- b) que sejam esclarecidas as providências adotadas referentes à intimação de fls. 56;
- c) que sejam encaminhados a este Conselho espelhos de lançamento referentes aos imóveis de nos. 0.701.487-2 e 5.810.901-3, relativos aos exercícios de 1996, 1997 e 1998.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora